



Conselho Regional de Psicologia - RJ

ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS LICITAÇÃO nº 016/2012.

Aos décimo quinto dia do mês de junho de dois mil e doze, a Comissão Permanente de Licitação do Conselho Regional de Psicologia - 5ª Região reuniu-se para análise de reconsideração e posterior remessa à autoridade superior dos Recursos Administrativos interpostos contra a decisão proferida pela citada Comissão acerca do certame para contratação de Serviços Especializados de Advocacia ao CRP/05. A Licitação na modalidade Concorrência nº 016/2012, teve audiência pública ocorrida ao vigésimo segundo dia do mês de maio de dois mil e doze, onde foram habilitadas as empresas **GOES ADVOGADOS ASSOCIADOS e FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS**. Em vinte e oito de maio de dois mil e doze foram recebidos os **Recursos Administrativos** das **Empresas NELSON WILIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS, FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS e RICHARD MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, todos tempestivos, preenchendo as formalidades legais. Os licitantes foram notificados por telegrama que as cópias dos referidos recursos estavam disponíveis no site do Conselho Regional de Psicologia-5ª Região. Nenhuma contra-razão foi entregue. Desta feita, ao analisar os recursos interpostos, a Comissão conclui: 1) *Pelo indeferimento do recurso interposto pela Empresa **FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS** visto que, no que tange o item 8.1, letra "i", a Comissão entendeu que a Licitante apresentou declarações que comprovam aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme dispõe o artigo 30, inciso II, da lei 8.666/93; no que diz respeito ao item 8.1 letra "i", a Comissão considera a manifestação do Assessor Contábil deste CRP. A Empresa Fagundes - Advogados Associados expõe em seu recurso datado de 28 de maio de 2012, que a Licitante Goes Advogados Associados descumpriu o edital, ao deixar de apresentar a cópia autenticada do livro contábil comprovando o seu registro no Órgão competente e salienta o "caput" do artigo 41 da Lei 8.666/93 que preceitua a vinculação da administração às normas e condições previstas no Edital. Ocorre entretanto que, a licitante Goes Advogados Associados não descumpriu o Edital, pois naquele instrumento, conforme descrito no seu item 8.1, não há exigência de apresentação de*



Conselho Regional de Psicologia - RJ

"cópia autenticada de livro contábil comprovando seu registro no Órgão competente". O que foi exigido foi o Balanço e frise-se, não foi exigida a comprovação do registro desta Demonstração Contábil no Órgão competente. Para garantir a integridade dos dados e informações contidos no documento foi exigido que este estivesse assinado por contador ou outro profissional equivalente e aqui, sim, que este possuísse Registro no Conselho Regional de Contabilidade. Exigências atendidas pela Licitante. Ainda em relação à comprovação de registro, *mutatis mutandis*, cabe citar o parágrafo extraído da Decisão 985/2001 – Plenário, Número Interno do Documento DC-0985-51/01-P, do Tribunal de Contas da União, in verbis: "Quanto à questão da ausência de registro dos referidos balanços na junta comercial, mister se faz reconhecer que além de, em face da legislação societária aplicável à espécie (Lei nº 8.934/94), não ser tal registro compulsório, o mesmo, segundo o magistério do Professor Fábio Ulhoa Coelho, in "Manual de Direito Comercial" (9ª edição, 1997, São Paulo, Ed. Saraiva), tem caráter meramente certificador, na medida em que incumbe à Junta Comercial, tão somente o exame dos aspectos exclusivamente formais dos documentos que lhe são dirigidos. Não lhe compete negar a prática do ato registral senão com fundamento em vício de forma, sempre sanável. E, mesmo nesta seara, a sua atuação deve orientar-se pelas prescrições legais, sendo-lhe defeso exigir o atendimento do requisito formal não estabelecido no ordenamento jurídico em vigor". A exigência, no Edital, da apresentação de cópia do Balanço e da apresentação de índices teve o propósito de verificar a capacidade financeira da licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato e não a comprovação de aspectos formais dos documentos. 2) *Pelo indeferimento do recurso interposto pela Empresa **RICHARD MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS**. Acerca do item 8.1, letra "b"* cabe esclarecer que a solicitação de declaração emitida por fórum local ou juízo distribuidor, com indicação da quantidade de cartórios ou ofício de registros que competem àquela distribuição, se baseia no fato de que pode haver mais de um juízo responsável pelo registro das falências, concordatas, recuperação extra-judicial, tutelas, curatelas, execução fiscal, dentre outros, na localidade de origem do licitante, assim como ocorre na cidade do Rio de Janeiro em que há cinco distribuidores. Deste modo, o licitante foi inabilitado por não apresentar documento que comprovasse a referida informação; No que tange o item 8.1, letra "j.1", a Comissão considera a manifestação do Assessor Contábil deste CRP ao informar que: Nas folhas 985 e 998 do processo administrativo nº 07/2012 deste Conselho (recurso da Empresa Richard e Maciel Sociedade de Advogados), a citada empresa transcreveu a fórmula de Solvência Geral em forma diversa da que consta no Edital, ou seja, grafou a fórmula atribuindo ao numerador o



Conselho Regional de Psicologia - RJ

valor do Ativo Total e no denominador a soma do Ativo Circulante com o Ativo não Circulante. Ocorre que no Edital a fórmula é grafada atribuindo ao numerador o valor do Ativo Total e no denominador a soma do Passivo Circulante com o Passivo não Circulante. Os autores, Silvério das Neves e Paulo E. V. Viceconti, em sua obra, "Contabilidade Avançada e Análise das Demonstrações Financeiras", expõem a citada fórmula, tal qual grafado no Edital. Assim, não há nenhuma fórmula incorreta no Edital, conforme alega a Empresa. Em outra argumentação a empresa diz que não possui "Passivo não Circulante" em seu Balanço, alegando ser impossível obter a equação que se exige. Ora, se o denominador da fórmula é composto do Passivo Circulante e do Passivo não Circulante, sendo este último inexistente, o valor do denominador passa a ser o do Passivo Circulante. Para obtenção do resultado basta dividir o valor do Ativo Total pelo valor do Passivo Circulante. Em relação à aplicação do índice, este atende plenamente ao disposto no parágrafo 1º do artigo 31 da Lei 8.666/93, pois demonstra a capacidade financeira da licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. 3) *Pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa **NELSON WILIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS**. Sobre o item 8.1, letra "b",* como já citado anteriormente, cabe esclarecer que a solicitação de declaração emitida por fórum local ou juízo distribuidor, com indicação da quantidade de cartórios ou ofício de registros que competem àquela distribuição, se baseia no fato de que pode haver mais de um juízo responsável pelo registro das falências, concordatas, recuperação extra-judicial, tutelas, curatelas, execução fiscal, dentre outros, na localidade de origem do licitante, assim como ocorre na cidade do Rio de Janeiro em que há cinco distribuidores. Deste modo o licitante foi inabilitado por não apresentar documento que comprove a referida informação; No que se refere aos argumentos apresentados em defesa do item 8.1, letra "j.4", informamos que os mesmos deixarão de ser julgados, visto que, a empresa não foi inabilitada quanto a este item, e sim por descumprir o item 8.1, letra "j.3", – informação fornecida pelo Controller deste Regional – como pode ser observado na ata de retificação datada de 12/06/2012 e disponibilizada no site deste CRP em 15/06/2012. O aviso de retificação foi publicado no D.O.U de número 115, sessão 03, página 418, na mesma data. A Comissão Permanente de Licitação, na forma como disposta anteriormente, delibera por manter sua **decisão quanto à habilitação das empresas FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, e GOES ADVOGADOS ASSOCIADOS, e inabilitação das empresas RICHARD MACIEL SOCIEDADE DE**



Conselho Regional de Psicologia - RJ

ADVOGADOS, e NELSON WILLIAMS E ADVOGADOS ASSOCIADOS, sem prejuízo do prazo para recurso da ata de retificação. A presidente desta Comissão encaminha os recursos, bem como submete sua decisão, à Presidente do Conselho Regional de Psicologia – 5ª Região.



Claudete Francisco de Sousa
CRP 05/35806
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Claudete Francisco de Sousa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Despacho:

Lygia S. M. Ayres
CRP 05/1832
Conselheira / Presidente

O Presidente do Conselho Regional de Psicologia – 05ª Região, mantém a decisão da Comissão de Licitação.